



SINDJUFE-BA

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia

Sede – Av. Ulisses Guimarães, n.º 3264, Ed. CAB Empresarial, 1º andar,
Sussuarana, Salvador - Bahia – CEP 41.213-000

Fone/ fax: (071) 3241-1131 / 3241-2027 / 3326-0383 / 3326-0174

Expediente Nº. 033/2020

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, DIRLEY CUNHA JUNIOR.**

URGENTÍSSIMO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA – SINDJUFE, registrado no CNPJ sob o n.º 14.669.089/0001-98, com sede na Av. Ulisses Guimarães, n.º 3.264, Ed. CAB Empresarial, 1º andar, Sussuarana, Salvador/BA, CEP 41.213-000, por meio de seu representante legal, vem à honrosa presença de V. Exa., respeitosamente, formular **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** para suspensão, pelo prazo mínimo de 04 (quatro) meses, prorrogável pelo mesmo prazo, de todos os empréstimos consignados dos servidores substituídos, nos termos e fundamentação a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE

Av. Tancredo Neves, 1632, Edf. Salvador Trade Center, Torre norte, sala 901, Caminho das Árvores

Salvador / Bahia – Telefax: +55 (71) 9987-5040 / 3035-0678

E-mail: carlosratis@uol.com.br

Site: www.behrmannratis.com



SINDJUFE-BA

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia

Sede – Av. Ulisses Guimarães, n.º 3264, Ed. CAB Empresarial, 1º andar,
Sussuarana, Salvador - Bahia – CEP 41.213-000

Fone/ fax: (071) 3241-1131 / 3241-2027 / 3326-0383 / 3326-0174

Segundo art. 8.º, inc. III, da CRFB/1988, ao “sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (sem grifos no original).

Disso decorre que a legitimação extraordinária atribuída aos sindicatos lhe atribui capacidade para defender os direitos da categoria também perante a seara administrativa.

Assim, não há dúvidas de que o requerente possui legitimidade para defender os interesses da categoria, como reconhecido pela jurisprudência do Eg. STF: “Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do STF no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos” [RE 883.642 RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-6-2015, P, DJE de 26-6-2015, Tema 823].

II – DOS FATOS

A Pandemia do Novo Coronavírus, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, levou à declaração de calamidade pública em todo o território nacional, por intermédio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, publicado no Diário Oficial da União de 20/03/2020. A Pandemia e as medidas de isolamento adotadas para conter a disseminação do vírus levaram, ainda, à diminuição da atividade econômica, ao aumento avassalador do desemprego e a conseqüente diminuição da renda e das condições de sobrevivência das famílias brasileiras.



SINDJUFE-BA

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia

Sede – Av. Ulisses Guimarães, n.º 3264, Ed. CAB Empresarial, 1º andar,
Sussuarana, Salvador - Bahia – CEP 41.213-000

Fone/ fax: (071) 3241-1131 / 3241-2027 / 3326-0383 / 3326-0174

Segundo relatório do Fundo Monetário Internacional

(<https://www.infomoney.com.br/economia/recessao-global-deve-ser-a-pior-desde-a-depressao-diz-fmi/>), o PIB global deve encolher 3% (três por cento) neste ano e marcar a retração mais profunda desde a Grande Depressão. No caso da América Latina, a CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe) projeta que a Pandemia provocará a maior crise econômica e social da história da região (https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/04/21/internas_economia,846877/cepal-preve-queda-de-5-3-do-pib-da-america-latina-em-2020.shtml).

Para diminuir os impactos da crise gerada pela Pandemia, governos de diversos países têm aprovado pacotes de estímulo econômico. No Brasil, foi aprovado auxílio emergencial a desempregados e trabalhadores informais, por intermédio da Lei n.º 13.982, de 02 de abril de 2020; o Banco Central anunciou o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, para socorrer pequenas e médias empresas, no valor de R\$ 40 bilhões (<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/435/noticia>); o mesmo Banco Central criou a Linha Temporária Especial de Liquidez, para socorrer as instituições financeiras (<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/436/noticia>).

Até o momento, contudo, nem todos os setores e segmentos da sociedade brasileira foram contemplados pelas medidas governamentais, sendo que os servidores públicos substituídos pelo SINDJUFE têm sua remuneração ameaçada pelo corte de gratificações e parcelas indenizatórias sob a justificativa de adoção do regime de teletrabalho.

A crise também afeta a situação financeira dos servidores na medida em que grande número deles, neste período de diminuição da renda familiar, acabam assumindo o sustento de outros familiares, comprometendo, portanto, onerando seus rendimentos,

Av. Tancredo Neves, 1632, Edf. Salvador Trade Center, Torre norte, sala 901, Caminho das Árvores

Salvador / Bahia – Telefax: +55 (71) 9987-5040 / 3035-0678

E-mail: carlosratis@uol.com.br

Site: www.behrmannratis.com



SINDJUFE-BA

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia

Sede – Av. Ulisses Guimarães, n.º 3264, Ed. CAB Empresarial, 1º andar,
Sussuarana, Salvador - Bahia – CEP 41.213-000

Fone/ fax: (071) 3241-1131 / 3241-2027 / 3326-0383 / 3326-0174

grande número deles já comprometidos pelo pagamento de empréstimos consignados. Daí que, neste cenário, muito dos servidores estão tendo que escolher entre o sustento do núcleo familiar ou o pagamento dos empréstimos consignados (sendo que o seu desconto em folha torna impossível, na prática, a escolha pelo sustento da família).

Assim, ao tempo em que o Estado brasileiro, por meio do Banco Central, aprova socorro às instituições financeiras, para evitar a sua quebra, as mesmas instituições financeiras continuam efetuando, do mesmo modo, os descontos decorrentes dos empréstimos consignados.

O cenário descrito reclama que as mesmas medidas de proteção e controle já iniciadas no âmbito judicial e legislativo também sejam adotadas na seara administrativa, como ora se requer.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O retardo na aprovação das medidas legislativas relacionadas não impedem a adoção das medidas administrativas possíveis, inclusive por intermédio de entidade sindical, circunstância que, inclusive, minora os efeitos decorrentes da multiplicação de pedidos individuais pelos substituídos.

A este respeito, já existe ato normativo editado pelo Conselho da Justiça Federal que prevê a possibilidade de cancelamento dos descontos em folha em decorrência de situação de interesse público. A Resolução n.º 04/2008 estabelece que razões de interesse público podem motivar o cancelamento das consignações:



SINDJUFE-BA

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia

Sede – Av. Ulisses Guimarães, n.º 3264, Ed. CAB Empresarial, 1º andar,
Sussuarana, Salvador - Bahia – CEP 41.213-000

Fone/ fax: (071) 3241-1131 / 3241-2027 / 3326-0383 / 3326-0174

Art. 139. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – por motivo justificado de interesse público;

II – por interesse do Consignatário, expresso por meio de solicitação formal, acompanhada de ciência do Consignado; e

III – a pedido do Consignado, acompanhado de comprovante de ciência da entidade Consignatária.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, considera-se interesse público aquele que diz respeito à conveniência da Administração para a prática de ato com finalidade pública.

§ 2º A consignação relativa a amortização de empréstimo ou prestação de financiamento para aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial somente poderá ser cancelada com a aquiescência do Consignado e do Consignatário, quando decorrentes de convênio ou contrato firmado entre o último e o Consignante.

Ainda segundo a mesma resolução, as consignações facultativas compreendem a “amortização de empréstimo concedido por instituição bancária ou de crédito ou por entidade aberta de previdência privada” (art. 132, XI), modalidade de empréstimo que não se confunde com a consignação relativa a financiamento para aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial, mencionada no par. segundo do art. 139 transcrito acima¹.

¹ Para melhor explanação da distinção, transcreve-se a integralidade do art. 132 da citada resolução:

Art. 132. As consignações facultativas compreendem:

I - contribuição para o regime de previdência complementar da União, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios, se servidor requisitado, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, nos termos da lei sobre o assunto;

II - contribuição para o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, prevista na Lei Complementar nº 109, de 29.05.2001;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

V - contribuição em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16.12.1971;

VI - prêmio de seguro coberto por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, incluídas as seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal, bem como contribuição destinada a essas entidades e a

Av. Tancredo Neves, 1632, Edf. Salvador Trade Center, Torre norte, sala 901, Caminho das Árvores

Salvador / Bahia – Telefax: +55 (71) 9987-5040 / 3035-0678

E-mail: carlosratis@uol.com.br

Site: www.behrmannratis.com



SINDJUFE-BA

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia

Sede – Av. Ulisses Guimarães, n.º 3264, Ed. CAB Empresarial, 1º andar,
Sussuarana, Salvador - Bahia – CEP 41.213-000

Fone/ fax: (071) 3241-1131 / 3241-2027 / 3326-0383 / 3326-0174

A Resolução n.º 004/2008 autoriza, portanto, que a autoridade consignante (Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais ou as Seções Judiciárias) possa cancelar as consignações facultativas, dentre outras hipóteses, por razões de interesse público, isto é, em casos de conveniência da Administração Pública para a prática de ato com finalidade pública.

Indubitável, portanto, que a Direção da Seção Judiciária possui competência para cancelamento das consignações dos servidores que lhe são vinculados, quando presente razão de interesse público. E se pode cancelar as referidas consignações, também pode suspender a sua execução, já que, segundo máxima vigente no direito pátrio, “*in eo quod plus est semper inest et minus*” (quem pode o mais, pode o menos).

Apenas como exemplo, cite-se que o Eg. STF, ao julgar o RE 593.727/MG, reconheceu a competência do Ministério Público para conduzir investigação criminal a partir da teoria dos poderes implícitos, entendida naquele julgamento como sinônimo da máxima de que “quem pode o mais pode o menos”.

Assentada esta competência, resta reconhecer que estão presentes, na situação vivenciada pelo país, razões de interesse público que motivam a edição de ato destinado a suspender os descontos, já que se trata da maior crise brasileira do século, com repercussões econômicas e sociais que são evidentes e são suficientemente demonstradas

administradoras de planos de saúde, para manutenção de plano de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar;

VII - amortização de financiamento, construção ou reforma de imóvel residencial;

VIII - prestação de aluguel de imóvel residencial;

IX - amortização de empréstimo concedido por instituição federal oficial de crédito ou por entidade fechada de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo, ou por cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764/1971;

X - pensão alimentícia voluntária; e

XI - amortização de empréstimo concedido por instituição bancária ou de crédito ou por entidade aberta de previdência privada.

Av. Tancredo Neves, 1632, Edf. Salvador Trade Center, Torre norte, sala 901, Caminho das Árvores

Salvador / Bahia – Telefax: +55 (71) 9987-5040 / 3035-0678

E-mail: carlosratis@uol.com.br

Site: www.behrmannratis.com



SINDJUFE-BA

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia

Sede – Av. Ulisses Guimarães, n.º 3264, Ed. CAB Empresarial, 1º andar,
Sussuarana, Salvador - Bahia – CEP 41.213-000

Fone/ fax: (071) 3241-1131 / 3241-2027 / 3326-0383 / 3326-0174

pelas previsões já mencionadas neste petição e que são diariamente divulgadas por todas as autoridades públicas e pelos meios de comunicação em massa.

O interesse público tanto está presente que, como noticiado anteriormente e é de amplo conhecimento público, o próprio Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 06/2020) aprovou o estado de calamidade pública, com fins a justificar a adoção de medidas excepcionais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O reconhecimento do estado de calamidade tem como principais objetivos, segundo o art. 1.º do mesmo decreto, permite a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de que trata a mesma LRF.

Tais medidas evidenciam a existência de interesse público capaz de sustentar a adoção da providência ora requerida. É dizer: se os Poderes da República enxergam a necessidade de dispensar o cumprimento do regramento fiscal, a autoridade administrativa também está autorizada a reconhecer o evidente interesse público em suspender, temporariamente, os descontos realizados na remuneração dos servidores.

Assim, diante da previsão expressa, no ato administrativo destinado à regulamentação dos empréstimos compulsórios, de hipótese de cancelamento dos empréstimos compulsórios por motivos de interesse público, forçoso reconhecer a possibilidade e necessidade de suspensão dos descontos pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses, com possibilidade de prorrogação em caso de prolongamento da Pandemia.

IV – PEDIDO

Ante todo o exposto, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL (SINDJUFE/BA) pugna pelo acolhimento do presente requerimento, para que seja



SINDJUFE-BA

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia

Sede – Av. Ulisses Guimarães, n.º 3264, Ed. CAB Empresarial, 1º andar,
Sussuarana, Salvador - Bahia – CEP 41.213-000

Fone/ fax: (071) 3241-1131 / 3241-2027 / 3326-0383 / 3326-0174

determinada a suspensão temporária dos descontos em folha de todos os servidores da Justiça Federal na Bahia, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses, prorrogável em caso de persistência das condições que determinaram a adoção da medida.

Salvador, 29 de abril de 2020.

Pede deferimento.

JAILSON DA SILVA LAGE

COORDENADOR DE FINANÇAS E PATRIMÔNIO DO SINDJUFE

ROMMEL ROBATTO

COORDENADOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS E CONDIÇÕES DO TRABALHO DO SINDJUFE

CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS

OAB/BA n.º 15.991

ROMEU DA CUNHA GOMES

OAB/BA n.º 43.513